

Processo n.: @REP 15/00600170

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à compra de combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo

Responsável: Daniel Christian Bosi, Amarildo Laureano e Lauri Armindo Adão Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 593/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à compra de combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DMU n. 054/2019**.

2. No mérito considerar procedente a Representação apresentada por Francisco Domingos, Almir Anibal de Souza e Lavino Miguel Nunes, relativamente a irregularidades na aquisição de combustíveis no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Educação, e no pagamento pelo serviço de coleta e destinação de lixo, à Empresa Recycle Catarinense, no exercício de 2015 e considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo relacionados, as multas a seguir fixadas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **DANIEL CHRISTIAN BOSI**, Prefeito Municipal à época, CPF n. 026.390.029-02, as multas:

3.1.1. no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de gasolina pela prefeitura Municipal, no exercício de 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 120.329,46, em afronta ao disposto na alínea “b” e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU);

3.1.2. no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento pelo serviço de coleta e destinação de lixo, no exercício de 2015, junto a empresa Recycle Catarinense, no valor de R\$ 301.409,50, sem amparo em procedimento licitatório em afronta ao disposto no XXI do art. 37 da Carta Magna (item 2.3.1 do Relatório DMU);

3.2. ao Sr. **AMARILDO LAUREANO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ilhota, no exercício de 2014, CPF n. 414.902.159-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aquisição de combustíveis pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 32.908,06, em afronta ao disposto no art. 2º e na alínea “b” e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DMU);

3.3. ao Sr. **LAURI ARMINDO ADÃO JÚNIOR**, Gestor do Fundo Municipal de Educação de Ilhota, no exercício de 2014, CPF nº 020.371.569-10, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aquisição de combustíveis pelo Fundo Municipal de Educação, no exercício 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 65.312,99, em afronta ao disposto no art. 2º e na alínea “b” e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.3 do Relatório DMU);

3.4. Aplicar ao Sr. **DANIEL CHRISTIAN BOSI**, já qualificado, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2002, c/c o art.109, VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em função do atraso na remessa das informações referentes à 5ª e 6ª competência do exercício de 2014 e 1ª competência do exercício de 2015, ao Tribunal de Contas por meio do sistema e-Sfinge em contrariedade

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU 054/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos Representantes, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC